



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3 000\$00	1 000\$00	1 700\$00	500\$00
A 1.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2 400\$00	760\$00	1 400\$00	380\$00
Apêndices	1 000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 285/80:

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes dos títulos IV e V da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República).

Declaração:

De que o texto publicado sob a epígrafe «Resolução n.º 263/80» é uma portaria, que deve ter o n.º 422-A/80.

Assembleia da República:

Lei n.º 42/80:

Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 513-E/79, de 24 de Dezembro, que define o regime de instalação do jovem agricultor.

Despacho Normativo n.º 253/80:

Altera o n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto Jurídico do Pessoal da Assembleia da República.

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Despacho Normativo n.º 254/80:

Esclarece dúvidas acerca da vigência das diversas normas regulamentares da administração do pessoal civil das forças armadas.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 204/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 159, de 12 de Julho de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 274/80:

Estabelece normas relativas à participação dos organismos de segurança social na organização dos processos de adopção de menores.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 255/80:

Esclarece dúvidas quanto ao disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 180/80, de 3 de Junho (permite o primeiro provimento nos quadros dos serviços e organismos que se não tenham ainda estruturado depois de 30 de Junho de 1974).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 514/80:

Altera o quadro do pessoal da Direcção-Geral da Previdência.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 515/80:

Altera os quadros e as carreiras do pessoal do Ministério da Agricultura e Pescas.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 516/80:

Equipara vários cargos dirigentes do quadro do pessoal do Ministério da Habitação e Obras Públicas.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 517/80:

Fixa a composição das comissões instaladoras das administrações distritais dos serviços de saúde.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 256/80:

Esclarece dúvidas suscitadas na interpretação do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, quanto aos produtos fitofarmacêuticos.

Ministério da Indústria e Energia:

Portaria n.º 518/80:

Fixa algumas marcas de veículos automóveis com vista à aplicação do regime instituído pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 351/79, de 30 de Agosto.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 285/80

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação da Assembleia Regional dos Açores, nos termos do n.º 2 do artigo 229.º, bem como do n.º 1 do artigo 281.º da Lei Fundamental, e precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes dos títulos IV e V da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República).

Aprovada em Conselho da Revolução em 30 de Julho de 1980.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

Declaração

Declara-se que o texto publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 169, de 24 de Julho de 1980, sob a epígrafe «Resolução n.º 263/80» é uma portaria, conforme o original arquivado nestes serviços, e que deve ter o n.º 422-A/80.

Mais se declara que, também conforme o original, a seguir à assinatura deve ler-se: «almirante», e não «vice-almirante», como foi publicado.

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 25 de Julho de 1980. — O Secretário Permanente do Conselho da Revolução, *Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz*, capitão-de-fragata.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 42/80

de 13 de Agosto

Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 513-E/79, de 24 de Dezembro, que define o regime de instalação do jovem agricultor.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 165.º, alínea c), e 172.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Os n.ºs 2 e 4 do artigo 3.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º, os n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 6.º e o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 513-E/79, de 24 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 3.º

- 1 —
- 2 — Considera-se qualificação profissional adequada a decorrente de cursos ou actividades de formação profissional de, pelo menos, quatrocentas horas, da responsabilidade do Ministério da Agricultura e Pescas, ou do Ministério da Educação, através das explorações agrícolas dos estabelecimentos de ensino, e a proporcionada por

outros cursos que sejam considerados adequados para o efeito por estes dois Ministérios, bem como pela efectiva actividade agrícola sob a orientação de técnicos do Ministério da Agricultura e Pescas ou de pessoa ou entidade reconhecida por este Ministério.

3 —

4 — A exploração agrícola será tida como economicamente viável desde que assegure ao jovem agricultor e às pessoas de família empregadas a tempo inteiro na exploração o salário mínimo nacional, não podendo, no entanto, o número de unidades de trabalho assalariadas ultrapassar o das familiares.

ARTIGO 5.º

- 1 —
- 2 —
- 3 — a)
- b) No caso de arrendamento rural, cópia do respectivo contrato de arrendamento;
- c)

ARTIGO 6.º

1 — Poderá ser concedida pelo Estado aos jovens agricultores que o solicitarem um subsídio de instalação na empresa agrícola, que poderá atingir quarenta vezes o quantitativo mensal do salário mínimo nacional, reembolsável ou não, o qual será coberto por verbas a inserir no orçamento do Ministério da Agricultura e Pescas.

2 — A concessão do subsídio será escalonada ao longo de doze meses, pela forma seguinte:

a) No momento inicial da concessão do subsídio, até 60 % do total atribuído;

b) Ao 6.º mês da concessão do subsídio, até 20 % do total atribuído;

c) Ao 12.º mês da concessão do subsídio, até 20 % do total atribuído ou o remanescente.

3 —

4 —

5 —

6 — A dotação orçamental a que se refere o n.º 1 nunca poderá ser inferior a 12 000 contos.

ARTIGO 10.º

As acções de acompanhamento e apoio técnico-económico ao jovem agricultor, incluindo a elaboração do projecto de exploração a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, competem aos serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas e aos conselhos técnicos dos estabelecimentos de ensino agrícola da respectiva área.

ARTIGO 2.º

É aditado um n.º 4 ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 513-E/79, com a seguinte redacção:

ARTIGO 5.º

1 —

2 —

3 —

4 — Os jovens agricultores serão especialmente considerados no âmbito do presente diploma quanto ao acesso à exploração das terras disponíveis do Estado, nomeadamente por aplicação

das disposições legais sobre terras abandonadas ou subaproveitadas.

Aprovada em 27 de Junho de 1980.

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

Promulgada em 21 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Despacho Normativo n.º 253/80

Nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 32/77, de 25 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 27/79, de 5 de Maio, o n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto Jurídico do Pessoal da Assembleia da República, homologado pelo Despacho Normativo n.º 368-A/79, de 14 de Dezembro, passa a ter a redacção seguinte:

ARTIGO 7.º

(Carreira do BADI)

1 — O pessoal técnico superior do quadro afecto às áreas funcionais específicas dos serviços de biblioteca, de arquivo, de documentação e informação, abreviadamente designados por BADI, será recrutado da seguinte forma:

- a)
- b)
- c)
- d) Técnicos superiores de 2.ª classe, por concurso documental e apreciação curricular, de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada ao exercício das respectivas funções.

2 —

Assembleia da República, 25 de Julho de 1980. — Pelo Presidente da Assembleia da República, o Vice-Presidente em exercício, *Nuno Aires Rodrigues dos Santos*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho Normativo n.º 254/80

Considerando as dúvidas suscitadas, depois da publicação do Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, acerca da vigência das diversas normas regulamentares da administração do pessoal civil das forças armadas, como, por exemplo, as aprovadas pelas Portarias n.ºs 411/79 e 412/79, ambas de 9 de Agosto;

Atendendo a que tais dúvidas resultam do disposto nos artigos 20.º a 23.º, 25.º, 26.º, 108.º, 110.º e 111.º do primeiro dos estatutos aprovados pelo aludido diploma legal, que remetem a regulamentação futura da referida matéria para diplomas a publicar;

Ponderando que, enquanto não forem publicados esses diplomas, continuam obviamente em vigor as

normas regulamentares que, na organização militar, já se aplicavam à mesma matérias:

Determino, ao abrigo do disposto no artigo 117.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, o seguinte:

1 — Enquanto não forem publicados os diplomas regulamentares previstos nos artigos 20.º a 23.º, 25.º, 26.º, 108.º, 110.º e 111.º do mesmo Estatuto, mantêm-se em vigor as normas que do antecedente regulavam, na organização militar, as carreiras e os quadros do pessoal civil das forças armadas, designadamente no que respeita à sua admissão, promoção e transferência.

2 — Este despacho tem natureza interpretativa.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 29 de Julho de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Secretaria de Estado da Comunicação Social, o Despacho Normativo n.º 204/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 159, de 12 de Julho de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, no quadro a que se refere o seu n.º 1, saiu com várias inexactidões, pelo que se procede de novo à sua publicação:

Empresas beneficiárias	Em contos	
	Subsídio atribuído	Parte reservada
Anop — Agência Noticiosa Portuguesa, E. P.	120 000	29 175
Correio do Minho	1 000	-
Empresa do Jornal do Comércio, S. A. R. L.	12 000	-
EPDP — Empresa Pública do Jornal Diário Popular	12 000	-
EPNC — Empresa Pública dos Jornais Notícias e Capital	48 000	12 000
RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P.	316 000	99 165
RTP — Radiotelevisão Portuguesa, E. P.	148 000	25 000
Subsídio ao papel de jornal	200 000	-
Totais	857 000	165 340

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Julho de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 274/80

de 13 de Agosto

1. Sendo a adopção uma matéria naturalmente complexa, tem sido objecto de frequentes estudos e propostas de decisão, tanto em países que mais se

têm dedicado ao assunto como em organismos internacionais.

A constante dominante é a de que o interesse da criança deve prevalecer sobre todos os outros, o que implica a salvaguarda de alguns princípios comumente aceites. Um dos mais importantes é o de que toda a adopção deve ser precedida de inquéritos efectuados por serviços competentes, de modo que nenhuma adopção seja decretada sem que esses inquéritos revelem que o bem da criança está devidamente protegido.

2. O princípio que se encontra enunciado em instrumentos internacionais, mereceu, entre nós, consagração legal. E assim, os artigos 1973.º, n.º 2, do Código Civil e 163.º da Organização Tutelar de Menores expressamente prevêm a necessidade de realização de um inquérito como condição para poder ser apreciado qualquer pedido de constituição de um vínculo de adopção pelos tribunais.

A importância desse inquérito mais se acentuou com a amplitude hoje dada à adopção plena no que toca quer à simplificação dos seus requisitos quer aos seus efeitos. Quanto a estes, convém recordar que «pela adopção plena o adoptado adquire a situação de filho do adoptante e integra-se com os seus descendentes na família deste, extinguindo-se as relações familiares entre o adoptado e os seus ascendentes e colaterais naturais [...]» — artigo 1986.º, n.º 1, do Código Civil. Poderia quase dizer-se que, com a adopção, o adoptante como que «morre» para a sua família natural para «nascer» de novo na família adoptiva.

Tanto basta para se pressentir quantos cuidados devem ser postos na constituição de um vínculo de adopção. Daí que a lei preveja que o adoptado deva ter estado ao cuidado do adoptante durante prazo suficiente para se poder avaliar da conveniência de constituição do vínculo, prazo esse que em certos casos nunca deverá ser inferior a um ano.

Tudo isto pressupõe um estudo aprofundado da situação da criança e da sua família natural; mas importa também analisar a situação do casal adoptante com o objectivo de determinar as capacidades do casal para poder adoptar uma criança e conjugar as características daquele com as particularidades desta.

Segue-se todo o acompanhamento da situação durante o período experimental de vida em comum, que é decisivo para a adequada integração da criança na sua nova família.

Desta forma, o inquérito que deverá permitir ao tribunal apreciar um pedido de adopção terá de incidir sobretudo sobre uma situação essencialmente dinâmica, não se compadecendo apenas com o conhecimento da situação num determinado momento.

3. Em princípio, compete ao serviço de apoio social realizar os inquéritos. No entanto, este serviço apenas existe junto dos tribunais de família, pelo que os tribunais de comarca se vêem frequentemente obrigados a solicitar a sua realização a autoridades administrativas ou policiais que, apesar de toda a boa vontade que possam ter na execução de tal tarefa, não dispõem de meios adequados para captarem toda a realidade que interessa ao tribunal conhecer para bem poder decidir.

Há, por isso, que reconhecer que os serviços que normalmente se encontram ao dispor dos tribunais não possuem os meios técnicos e humanos que lhes permitam, neste campo, desempenhar cabalmente as delicadas funções que lhes estão confiadas, dada a variedade e a dispersão das situações concretas.

4. Crê-se que os organismos de segurança social, à semelhança do que vem acontecendo em muitos outros países, se encontram particularmente vocacionados para a realização de tal tarefa, tanto mais que a eles compete também a definição e a execução da política de protecção social relativa ao bem-estar da criança.

É também ao nível destes organismos que aparecem as situações das crianças privadas de meio familiar, para os quais é necessário encontrar um substituto familiar, que, entre outros, poderá ser a adopção.

Impõe-se, assim, consagrar por via legal a intervenção dos organismos de segurança social no processo de adopção, na sua qualidade de serviço, especialmente vocacionados para fornecerem aos juizes os elementos de que estes necessitam para apreenderem, com a maior amplitude possível, toda a realidade concreta subjacente aos pedidos de adopção.

Isto, no entanto, sempre na perspectiva de que a sua função é a de colaborar com os tribunais, a quem caberá, por imposição da lei, a missão de decidirem sobre a possibilidade de constituição do vínculo adoptivo; e estes, portanto, não deverão ver limitados os seus poderes de livre investigação das situações concretas, pelos meios ao seu alcance que considerem mais adequados.

De resto, a própria lei prevê já, em certos casos (artigo 163.º, n.º 2, da Organização Tutelar de Menores), a dispensa do inquérito formal pelo tribunal quando o pedido de adopção for acompanhado de informação que compreenda as matérias sobre as quais o mesmo deveria versar, prestada pelo serviço público ou particular de assistência, que tenha recolhido ou acompanhado o menor. O que não pode deixar de ser entendido como um claro reconhecimento do valor do trabalho desempenhado por esses mesmos serviços.

5. Nos termos e dentro dos parâmetros que ficaram definidos, parece plenamente justificada a conveniência de uma colaboração sistemática e organizada, no campo da adopção, por parte dos organismos de segurança social, para mais ampla garantia e salvaguarda do interesse da criança.

Nesta conformidade:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Candidato a adoptante)

1 — Qualquer pessoa que, nos termos da lei, queira adoptar um menor, deverá comunicar directamente essa intenção ao organismo de segurança social da área da sua residência.

2 — A comunicação deverá ser feita mesmo que o adoptante tenha a residir consigo e a seu cargo o menor que pretende adoptar.

ARTIGO 2.º**(Relatório social)**

1 — Feita a comunicação referida no n.º 1 do artigo 1.º ou a partir do momento em que o menor seja confiado à guarda do adoptante, quando não se verifique a situação prevista no n.º 2 do mesmo artigo, o organismo de segurança social contactará com a necessária frequência o adoptante e o adoptando, obtendo daquele todos os elementos indispensáveis à realização do inquérito a que se refere o artigo 1973.º, n.º 2, do Código Civil.

2 — Logo que considere verificadas as condições necessárias para ser decretada uma adopção, deverá o organismo de segurança social elaborar um relatório, que acompanhará o pedido de constituição do vínculo dirigido ao tribunal competente.

ARTIGO 3.º**(Pessoal com formação adequada)**

Os organismos de segurança social devem providenciar no sentido de o apoio social e familiar às situações de adopção ser assegurado por pessoal técnico com formação adequada.

ARTIGO 4.º**(Iniciativa do tribunal
na elaboração e junção do relatório social)**

1 — Decorrido o prazo de um ano a partir da data em que alguém tome um menor a seu cargo e tenha feito a comunicação referida no artigo 1.º, poderão os interessados requerer ao tribunal competente a constituição do vínculo de adopção, se o organismo de segurança social não tiver entretanto elaborado o relatório.

2 — Neste caso, o tribunal solicitará ao organismo de segurança social, no prazo que o juiz fixar, o envio de relatório sobre a situação dos adoptantes e do adoptando; se decorrido esse prazo o relatório não tiver sido junto, o processo prosseguirá os seus termos com dispensa do mesmo, devendo, no entanto, ser realizado o competente inquérito por iniciativa do tribunal.

ARTIGO 5.º**(Valor do relatório social)**

1 — O relatório referido nos artigos anteriores constitui, para todos os efeitos, o inquérito a que aludem os artigos 1973.º, n.º 2, do Código Civil e 163.º, n.º 1, da Organização Tutelar de Menores.

2 — As conclusões do relatório não vinculam o tribunal, podendo este realizar ainda todas as diligências que considere necessárias e úteis para seu completo esclarecimento.

ARTIGO 6.º**(Organismos de segurança social)**

1 — Para os efeitos do presente diploma são organismos de segurança social os centros regionais de segurança social.

2 — Enquanto não for estruturado o sistema de segurança social para o distrito de Lisboa, a competência dos centros regionais é atribuída à Santa Casa da Misericórdia, no que respeita ao âmbito do concelho de Lisboa, e ao Instituto da Família e Acção Social, quanto à restante área.

3 — Mediante acordos de cooperação celebrados com os centros regionais nos termos previstos no estatuto das instituições privadas de solidariedade social, poderão as instituições que disponham de serviços adequados actuar como organismos de segurança social nos termos previstos neste diploma.

ARTIGO 7.º**(Malores de 14 anos)**

A intervenção dos organismos de segurança social nos termos estabelecidos no presente diploma não é obrigatória se o adoptando tiver mais de 14 anos no momento da instauração do respectivo processo de adopção, sem prejuízo de o tribunal lhes poder solicitar as informações e a realização das diligências que considere necessárias para seu completo esclarecimento.

ARTIGO 8.º**(Situações especiais)**

Constarão de diploma próprio as normas reguladoras da adopção internacional, bem como as referentes à eventual intervenção de organizações privadas que não sejam instituições privadas de solidariedade social nas diligências tendentes à adopção.

ARTIGO 9.º**(Âmbito de aplicação do diploma)**

O presente diploma não se aplica aos pedidos de adopção pendentes nos tribunais à data da sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Julho de 1980. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 29 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

=====

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**

Despacho Normativo n.º 255/80

Considerando que os concursos, independentemente da forma que revistam, são métodos correctos de avaliação que importa tratar de igual modo para efeitos de progressão nas carreiras, esclarece-se, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 180/80, de 3 de Junho, o seguinte:

O disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 180/80, de 3 de Junho, aplica-se igualmente aos candida-

tos aprovados nos concursos a que se refere o Decreto Regulamentar n.º 75/77, de 10 de Novembro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 30 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 514/80
de 13 de Agosto

O quadro do pessoal da Direcção-Geral da Previdência, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 228/73, de 12 de Maio, foi objecto de alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 11/76, de 13 de Janeiro, Decreto Regulamentar n.º 70/77, de 27 de Outubro, Portaria n.º 683/78, de 28 de Novembro, e n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 23/79, de 14 de Fevereiro, na parte respeitante aos abatimentos das vagas de lugares pertencentes à referida Direcção-Geral.

Haverá agora que fazer incluir naquele quadro as alterações emergentes do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, sem que de tal resultem aumentos de efectivos globais ou de custos que não sejam os decorrentes da aplicação deste diploma.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e Secretário de Estado da Reforma Administrativa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, o seguinte:

1 — O quadro e as carreiras do pessoal da Direcção-Geral da Previdência, constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 228/73, de 12 de Maio, com as alterações operadas através do Decreto-Lei n.º 11/76, de 13 de Janeiro, do Decreto Regulamentar n.º 70/77, de 27 de Outubro, da Portaria n.º 683/78, de 28 de Novembro, e do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 23/79, de 14 de Fevereiro, na parte respeitante aos abatimentos das vagas de lugares pertencentes à referida Direcção-Geral, são os constantes do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A transição dos funcionários pertencentes ao quadro desta Direcção-Geral, a que se refere o número anterior, faz-se mediante lista nominativa, aprovada por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social, visada ou anotada pelo Tribunal de Contas, nos termos da lei aplicável, e publicada no *Diário da República*.

3 — A presente portaria produz efeitos desde 1 de Julho de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 15 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Mapa a que se refere o artigo 20.º
do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
Pessoal dirigente		
1	Director-geral	—
2	Director de serviços	—
3	Chefe de divisão	—
1	Actuário inspector superior (a)	—
1	Inspector superior (a)	—
3	Chefe de repartição	E
Pessoal técnico superior		
6	Técnico superior principal (b)	D
10	Técnico superior de 1.ª classe	E
34	Técnico superior de 2.ª classe	G
4	Actuário principal	D
4	Actuário de 1.ª classe	E
8	Actuário de 2.ª classe	G
Pessoal técnico de ins.ção		
2	Inspector-adjunto	E
6	Inspector de 1.ª classe	F
12	Inspector de 2.ª classe	H
13	Sub-inspector	J
Pessoal técnico-profissional e administrativo		
11	Chefe de secção	I
17	Primeiro-oficial	J
20	Segundo-oficial	L
28	Terceiro-oficial (c)	M
2	Técnico auxiliar principal	J
1	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
2	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
1	Auxiliar técnico	Q
1	Calculador de 1.ª classe	L
3	Calculador de 2.ª classe	N
7	Arquivista de 1.ª classe	N
6	Arquivista de 2.ª classe	Q
123	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
Pessoal operário e auxiliar		
1	Encadernador principal	L
6	Telefonista principal de 1.ª e de 2.ª classe	O, Q e S
1	Chefe de armazém de 2.ª classe ..	Q
1	Fiel expedidor	S
2	Fiel	S
3	Motorista de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe	O e Q
1	Encarregado do pessoal auxiliar ...	Q
14	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
2	Porteiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
2	Servente	U
5	Auxiliar de limpeza	U

(a) Estas duas categorias foram equiparadas à de subdirector-geral pela Portaria n.º 190/80, de 23 de Abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 95, de 23 de Abril.

(b) Um lugar a extinguir nos termos do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro.

(c) Dois lugares a extinguir nos termos do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 515/80
de 13 de Agosto

Os quadros de pessoal do Ministério da Agricultura e Pescas são os constantes do mapa anexo do Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 260/78, de 29 de Agosto, pelos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 296/79, de 17 de Agosto, e pelo Decreto Regulamentar n.º 57/79, de 24 de Setembro.

Para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, torna-se necessário fazer incluir naqueles quadros as alterações dele emergentes, sem que de tal resultem aumentos de efectivos globais ou de custos superiores aos das correcções inerentes ao mesmo diploma.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura

e Pescas e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, o seguinte:

1.º Os quadros e as carreiras do pessoal do Ministério da Agricultura e Pescas a que se refere o artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, são os constantes do mapa anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2.º Os lugares providos ao abrigo do disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro, e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 296/79, de 17 de Agosto, que excedam os números de lugares previstos no mapa anexo serão extintos à medida que vagarem.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 24 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Mapa anexo à Portaria n.º 515/80

Grupos	Carreiras	Número de lugares	Categorias	Letras
1 — Pessoal dirigente	—	N.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, e leis orgânicas dos serviços ...	Secretário-geral	(a)
			Inspector-geral técnico e administrativo	(a)
			Director do Gabinete de Planeamento	(a)
			Director do Instituto Nacional de Investigação Agrária	B
			Director-geral da Administração das Pescas	(a)
			Director-geral do Desenvolvimento e Coordenação das Pescas	(a) (1)
			Director do Instituto Nacional de Investigação das Pescas	(a)
			Director do Instituto Português de Conservas de Peixe	B
			Director-geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola	(a)
			Director do Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária	(a)
			Director-geral da Extensão Rural	(a)
			Director-geral de Protecção da Produção Agrícola	(a)
			Director-geral dos Serviços Veterinários	(a)
			Director-geral das Indústrias Agrícolas Alimentares	(a)
			Director do Instituto de Qualidade Alimentar	(a)
			Director-geral do Fomento Florestal	(a)
			Director-geral do Ordenamento e Gestão Florestal	(a)
			Adjunto do secretário-geral	C
			Subdirector do Gabinete de Planeamento	(a) (2)
			Director do Gabinete de Informação e Cooperação Internacional	C
			Director do Parque Nacional da Peneda-Gerês	(a) (3)
			Subdirector do Instituto Nacional de Investigação Agrária	C (4)
			Subdirector-geral da Administração das Pescas	(a)

Grupos	Carreiras	Número de lugares	Categorias	Letras
1 — Pessoal dirigente	—	N.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, e leis orgânicas dos serviços	Subdirector-geral do Desenvolvimento e Coordenação das Pescas	(a) (1)
			Subdirector do Instituto Nacional de Investigação das Pescas	(a)
			Subdirector do Instituto Português de Conservas de Peixe	C
			Subdirector-geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola	(a)
			Subdirector do Instituto de Gestão e Estruturação Fundária	(a)
			Subdirector-geral da Extensão Rural	(a)
			Subdirector-geral de Protecção da Produção Agrícola	(a)
			Subdirector-geral dos Serviços Veterinários	(a)
			Subdirector-geral das Indústrias Agrícolas Alimentares	(a)
			Subdirector do Instituto de Qualidade Alimentar	(a)
			Subdirector-geral do Fomento Florestal	(a)
			Subdirector-geral do Ordenamento e Gestão Florestal	(a)
			Director regional	B
			Subdirector regional	C
			Director do Centro Nacional de Produção Cavalar	(a) (*)
			Director do Instituto Nacional de Veterinária	(a) (*)
			Subdirector do Instituto Nacional de Veterinária	(a) (*)
			Director de estação	(a) (*)
			Subdirector de estação	(a) (*)
			Administrador florestal	(a) (*)
			Director de serviço	(a)
			Director de serviço administrativo	(a)
			Chefe de divisão	(a)
			Chefe de repartição	E
2 — Pessoal técnico superior	Inspector superior	12	Inspector-superior	C
	Inspectores	18	Inspector-coordenador	C
		18	Inspector principal	D
	Investigadores	25	Investigador-coordenador	B
		25	Investigador principal	C
		25	Investigador	D
		125	Especialista	E
		125	Assistente de investigação	F
		60	Assistente de investigação estagiário	H
	Engenheiros	58	Engenheiro assessor	C
		235	Engenheiro principal	D
		470	Engenheiro de 1.ª classe	E
		470	Engenheiro de 2.ª classe	G
	Médicos veterinários	28	Médico veterinário assessor	C
		120	Médico veterinário principal	D
		240	Médico veterinário de 1.ª classe	E
		240	Médico veterinário de 2.ª classe	G
	Juristas	2	Assessor jurídico	C
		5	Consultor jurídico principal	D
		5	Consultor jurídico de 1.ª classe	E
		5	Consultor jurídico de 2.ª classe	G
	Técnicos superiores	20	Assessor	C
		103	Técnico superior principal	D
		210	Técnico superior de 1.ª classe	E
		210	Técnico superior de 2.ª classe	G

Grupos	Carreiras	Número de lugares	Categorias	Letras
2 — Pessoal técnico superior	Analistas de sistemas	2	Analista de sistemas principal	B
		1	Analista de sistemas de 1.ª classe ...	F
		1	Analista de sistemas de 2.ª classe ...	H
3 — Pessoal técnico	Inspectores-adjuntos	9	Inspector-adjunto principal	F
		9	Inspector-adjunto de 1.ª classe	H
	Engenheiros técnicos agrónomos	420	Engenheiro técnico agrário principal	F
		840	Engenheiro técnico agrário de 1.ª classe	H
		840	Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe	J
	Engenheiros técnicos	19	Engenheiro técnico principal	F
		36	Engenheiro técnico de 1.ª classe ...	H
		36	Engenheiro técnico de 2.ª classe ...	J
	Técnicos de serviço social	12	Técnico de serviço social principal	F
		20	Técnico de serviço social de 1.ª classe	H
		20	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J
	Técnicos de administração	14	Técnico de administração principal	F
		26	Técnico de administração de 1.ª classe	H
		26	Técnico de administração de 2.ª classe	J
	Farmacêuticos	2	Farmacêutico principal	F
		4	Farmacêutico de 1.ª classe	H
		4	Farmacêutico de 2.ª classe	J
	Técnicos biólogos	2	Técnico biólogo principal	F
		4	Técnico biólogo de 1.ª classe	H
		5	Técnico biólogo de 2.ª classe	J
	Programadores	2	Programador principal	F
		2	Programador de 1.ª classe	H
		2	Programador de 2.ª classe	J
4 — Pessoal técnico-profissional e administrativo	Agentes técnicos agrícolas	158	Agente técnico agrícola principal	I
		310	Agente técnico agrícola de 1.ª classe	K
		310	Agente técnico agrícola de 2.ª classe	L
	Topógrafos	6	Topógrafo principal	I
		14	Topógrafo de 1.ª classe	K
		14	Topógrafo de 2.ª classe	L
	Técnicos auxiliares de serviço social	42	Técnico auxiliar de serviço social principal	I
		90	Técnico auxiliar de serviço social de 1.ª classe	K
		90	Técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe	L
	Fiscais técnicos de obras	2	Fiscal técnico de obras principal ...	I
		4	Fiscal técnico de obras de 1.ª classe	K
		4	Fiscal técnico de obras de 2.ª classe	L
	Operadores	3	Operador principal	J
		4	Operador de 1.ª classe	K
		3	Operador de 2.ª classe	L

Grupos	Carreiras	Número de lugares	Categorias	Letras
4 — Pessoal técnico-profissional e administrativo	Mecanógrafos	4 8 16 16	Monitor de mecanografia Mecanógrafo de 1.ª classe Mecanógrafo de 2.ª classe Mecanógrafo de 3.ª classe	K L N Q
	Técnicos auxiliares de agricultura e silvicultura	16 25 25	Técnico auxiliar de agricultura e silvicultura principal Técnico auxiliar de agricultura e silvicultura de 1.ª classe Técnico auxiliar de agricultura e silvicultura de 2.ª classe	J L M
	Técnicos auxiliares de pecuária	30 40 40	Técnico auxiliar de pecuária principal Técnico auxiliar de pecuária de 1.ª classe Técnico auxiliar de pecuária de 2.ª classe	J L M
	Técnicos auxiliares de pescas	8 10 10	Técnico auxiliar de pescas principal Técnico auxiliar de pescas de 1.ª classe Técnico auxiliar de pescas de 2.ª classe	J L M
	Técnicos auxiliares de laboratório	80 165 165	Técnico auxiliar de laboratório principal Técnico auxiliar de laboratório de 1.ª classe Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe	J L M
	Técnicos auxiliares	82 165 165	Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	J L M
	Desenhadores	27 58 58	Desenhador principal Desenhador de 1.ª classe Desenhador de 2.ª classe	J L M
	Tradutores	8 8	Tradutor-correspondente-intérprete Tradutor-correspondente	J L
	Oficiais de secretaria	(b) 500 690 691	Chefe de secção Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	I J L M
	Tesoureiros	14 15	Tesoureiro de 1.ª classe Tesoureiro de 2.ª classe	J L
	Secretários - recepcionistas	7 7	Secretário-rececionista de 1.ª classe Secretário-rececionista de 2.ª classe	L N
	Escriturários-dactilógrafos	788	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	—	1	Enfermeiro de 1.ª classe	(c) I
	Auxiliares técnicos de agricultura e silvicultura	53 60 60	Auxiliar técnico de agricultura e silvicultura principal Auxiliar técnico de agricultura e silvicultura de 1.ª classe Auxiliar técnico de agricultura e silvicultura de 2.ª classe	N Q S

Grupos	Carreiras	Número de lugares	Categorias	Letras
4 — Pessoal técnico-profissional e administrativo	Auxiliares técnicos de pecuária	111	Auxiliar técnico de pecuária principal	N
		120	Auxiliar técnico de pecuária de 1.ª classe	Q
		120	Auxiliar técnico de pecuária de 2.ª classe	S
	Auxiliares técnicos de pescas	11	Auxiliar técnico de pescas principal	N
		11	Auxiliar técnico de pescas de 1.ª classe	Q
		11	Auxiliar técnico de pescas de 2.ª classe	S
	Auxiliares técnicos de laboratório	141	Auxiliar técnico de laboratório principal	N
		141	Auxiliar técnico de laboratório de 1.ª classe	Q
		141	Auxiliar técnico de laboratório de 2.ª classe	S
	Auxiliares técnicos	63	Auxiliar técnico principal	N
		63	Auxiliar técnico de 1.ª classe	Q
		63	Auxiliar técnico de 2.ª classe	S
5 — Pessoal operário e auxiliar	Encarregados de impressão	3	Encarregado de impressão	J
	Impressores	4	Impressor de <i>offset</i> principal	L
		4	Impressor de <i>offset</i> de 1.ª classe	N
		4	Impressor de <i>offset</i> de 2.ª classe	P
		4	Impressor de <i>offset</i> de 3.ª classe	Q
	Encarregados gerais de oficina mecânica	14	Encarregado geral de oficina mecânica	(d) I e J
	Encarregados de oficinas	4	Encarregado de oficinas	J
	Mecânicos	40	Mecânico principal	L
		40	Mecânico de 1.ª classe	N
		40	Mecânico de 2.ª classe	P
		56	Mecânico de 3.ª classe	Q
		—	Ajudante de mecânico	S
	Mecânicos electricistas	3	Mecânico electricista principal	L
		4	Mecânico electricista de 1.ª classe	N
		4	Mecânico electricista de 2.ª classe	P
		4	Mecânico electricista de 3.ª classe	Q
	Electricistas	5	Montador electricista	L
		5	Electricista de 1.ª classe	N
		5	Electricista de 2.ª classe	P
		7	Electricista de 3.ª classe	Q
	—	—	Ajudante de electricista	S
	Encarregados de parque de máquinas e viaturas automóveis	17	Encarregado de parque de máquinas e viaturas automóveis	L
	Mestres de oficinas	15	Mestre de oficinas	L
	Ferreiros	4	Ferreiro principal	L
		4	Ferreiro de 1.ª classe	N
		4	Ferreiro de 2.ª classe	P
		6	Ferreiro de 3.ª classe	Q
		—	Ajudante de ferreiro	S

Grupos	Carreiras	Número de lugares	Categorias	Letras
5 — Pessoal operário e auxiliar (continuação)	Serralheiros	8 8 8 12 —	Serralheiro principal Serralheiro de 1.ª classe Serralheiro de 2.ª classe Serralheiro de 3.ª classe Ajudante de serralheiro	L N P Q S
	Carpinteiros	15 15 15 20 —	Carpinteiro principal Carpinteiro de 1.ª classe Carpinteiro de 2.ª classe Carpinteiro de 3.ª classe Ajudante de carpinteiro	L N P Q S
	Encadernadores	4	Encadernador principal Encadernador de 1.ª classe Encadernador de 2.ª classe Encadernador de 3.ª classe	L N P Q
	Pedreiros	15 15 15 30 —	Pedreiro principal Pedreiro de 1.ª classe Pedreiro de 2.ª classe Pedreiro de 3.ª classe Ajudante de pedreiro	L N P Q S
	Pintores	7 7 7 14 —	Pintor principal Pintor de 1.ª classe Pintor de 2.ª classe Pintor de 3.ª classe Ajudante de pintor	L N P Q S
	Montadores de telecomunicações	3	Montador de telecomunicações principal Montador de telecomunicações de 1.ª classe Montador de telecomunicações de 2.ª classe Montador de telecomunicações de 3.ª classe	L N (e) P Q
	Guarda-fios	2 3 3	Guarda-fios de 1.ª classe Guarda-fios de 2.ª classe Guarda-fios de 3.ª classe	O Q R
	Correios	2 2 2	Correio de 1.ª classe Correio de 2.ª classe Correio de 3.ª classe	O Q R
	Condutores de máquinas...	125	Condutor de máquinas de 1.ª classe ou de 2.ª classe Ajudante de maquinista	M ou O S
	Encarregados de jardins ..	2	Encarregado de jardins	K
	Jardineiros	10 15 15	Jardineiro principal ou de 1.ª classe Jardineiro de 2.ª classe Jardineiro de 3.ª classe	O Q R
	Tratadores de animais ...	60 120 120	Tratador de animais principal Tratador de animais de 1.ª classe Tratador de animais de 2.ª classe	Q R S
	Tractoristas	208	Tractorista principal ou tractorista Ajudante de tractorista	O ou Q S
	Ferradores	2 3 5 —	Ferrador de 1.ª classe Ferrador de 2.ª classe Ferrador de 3.ª classe Ajudante de ferrador	O Q R S

Grupos	Carreiras	Número de lugares	Categorias	Letras
5 — Pessoal operário e auxiliar (continuação)	Moto-serristas	5 6 6	Moto-serrista de 1.ª classe Moto-serrista de 2.ª classe Moto-serrista de 3.ª classe	O Q R
	Cantoneiros	54	Cantoneiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Q ou S
	Capatazes	90	Capataz	N
	Operadores de microfilmagens	4 5	Operador de microfilmagem de 1.ª classe Operador de microfilmagem de 2.ª classe	M N
	Fiscais de obras	30	Fiscal de obras principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, O ou P
	Operadores de reprografia	45	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou S
	Operadores de rádio	25 25	Operador de rádio de 1.ª classe ... Operador de rádio de 2.ª classe ...	R S
	Encarregados de viveiros	2	Encarregado de viveiros	O
	Viveiristas	16 16 17	Viveirista principal Viveirista de 1.ª classe Viveirista de 2.ª classe	Q R S
	Equitadores	7	Equitador	N
	Guardas florestais	47 110 660 660	Mestre florestal principal Mestre florestal Guarda florestal principal Guarda florestal	P Q R S
	Guardas agrícolas	35 40	Guarda agrícola principal Guarda agrícola	R S
	Maiorais	35	Maioral	Q
	Resineiros	7	Resineiro	R
	Cocheiros	10	Cocheiro	T
	Serventes florestais	28	Servente florestal	T
	Trabalhadores rurais	1 821	Trabalhador rural	(S)
	Encarregados gerais	7	Encarregado geral	M
	Guardas	60	Guarda de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
	Guardas-nocturnos	60	Guarda-nocturno de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
	Motoristas de pesados ...	186	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P

Grupos	Carreiras	Número de lugares	Categorias	Letras
5 — Pessoal operário e auxiliar (continuação)	Motoristas de ligeiros	150	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
	Fleis de armazém	60 16	Fiel principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe Fiel auxiliar	L, O ou Q S
	Correios	21	Correio	R
	Telefonistas	91	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
	Contínuos e porteiros	143	Contínuo e porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
	Auxiliares de limpeza	182	Auxiliar de limpeza	U
	Serventes	206	Servente	U

- (a) Artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho.
 (b) N.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro.
 (c) Artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 260/78, de 29 de Agosto.
 (d) Passam a ser remunerados pela letra I os encarregados gerais de oficina mecânica que tiverem sob a sua chefia pelo menos três encarregados do respectivo sector de actividade e sessenta profissionais dos grupos de operários qualificados e semiquaificados.
 (e) Artigo 56.º do Decreto Regulamentar n.º 39/79, de 10 de Julho.
 (f) Contratados com as remunerações a fixar de acordo com o n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro.
 (1) Decreto Regulamentar n.º 71-E/79, de 29 de Dezembro.
 (2) Portaria n.º 368/79, de 26 de Julho.
 (3) Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 28 de Dezembro.
 (4) Decreto Regulamentar n.º 39-A/79, de 31 de Julho.
 (5) Decreto-Lei n.º 375/79, de 12 de Dezembro.
 (6) Decreto-Lei n.º 409/79, de 25 de Setembro.
 (7) Decreto Regulamentar n.º 39/79, de 10 de Julho.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 516/80
de 13 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e de acordo com os critérios gerais definidos na Resolução n.º 354-B/79, de 14 de Dezembro, confirmada pela Resolução n.º 40/80, de 5 de Fevereiro, o seguinte:

1 — Atribuir a equiparação a director-geral aos cargos de presidente da Junta Autónoma de Estradas e de presidente do Fundo de Fomento da Habitação, por preencherem as condições previstas no n.º 2 da referida resolução.

2 — Atribuir a equiparação a subdirector-geral aos cargos de vice-presidente da Junta Autónoma de Estradas e de vice-presidente do Fundo de Fomento da Habitação, por preencherem as condições previstas no n.º 4 da referida resolução.

3 — Atribuir a equiparação a chefe de divisão ao cargo de director de estradas da Junta Autónoma

de Estradas, por preencher as condições previstas no n.º 9 da referida resolução.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas, 24 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Lopes Porto*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Portaria n.º 517/80
de 13 de Agosto

Têm surgido dúvidas sobre a composição actual das comissões instaladoras das administrações distritais dos serviços de saúde.

Por outro lado, foram publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 150, de 2 de Julho do corrente ano, alterações à composição de diversas comissões instaladoras com inexactidões.

Pretende-se, agora, corrigir as inexactidões referidas, reajustar a composição de algumas comissões instaladoras e tornar pública a sua constituição.

Assim, ao abrigo do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, e tendo em conta o disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, por delegação do Ministro dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1.º A composição das comissões instaladoras das administrações distritais dos serviços de saúde passa a ser a constante do anexo à presente portaria, que da mesma faz parte integrante.

2.º Cessam as suas funções, quer como presidentes, quer como membros das comissões instaladoras, todas as pessoas não incluídas nos correspondentes cargos no anexo referido no número anterior.

3.º Ficam revogadas as alterações publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 150, de 2 de Julho de 1980, as quais não produzem quaisquer efeitos.

4.º As alterações introduzidas pela presente portaria produzem efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado da Saúde, 25 de Julho de 1980. — O Secretário de Estado da Saúde, *Fernando José Costa e Sousa*.

Aveiro:

Presidente — Dr. Rui Manuel Loureiro de Araújo
Vogais:

Dr. Domingos Ferreira Afonso e Cunha.
Jorge Rui Ultra Carvalho da Fonseca.

Beja:

Presidente — Dr. Francisco Lopes Vasques.
Vogais:

Dr. António Manuel Cardoso Ferreira.
Dr. José Joaquim Pelica.
Manuel do Carmo Rita.
Enfermeiro Manuel António de Jesus Valente.

Braga:

Presidente — Dr. Manuel João da Silveira Ribeiro.
Vogais:

Armindo Martins Araújo Maia.
Enfermeiro Adriano Augusto da Silva Campos.

Bragança:

Presidente — Dr. Paulo Manuel Quintão Guedes de Campos.
Vogais:

Dr. José Altino Monteiro da Silva Pinto.
Dr. João Lico Lopes.
Enfermeira Maria Ilídia Rodrigues Carvalhal.
Dr. Manuel Luís Pires.

Castelo Branco:

Presidente — Dr. Manuel Ferreira Marques dos Santos.
Vogais:

Dr. António Vasco de Faria Pais.
António Tomé Romero.
Dr. José Manuel Vicente Gil Barreiros.
Enfermeiro Leonel Pires de Paula.

Coimbra:

Presidente — Prof. Doutor Joaquim Rodrigues Branco.
Vogais:

Dr. Albano Simões de Melo.
Dr. José Gama Veiga Vieira.
Dr. Manuel Zolino da Silva Figueiredo.
Enfermeira Alberto da Silva Mourão.

Évora:

Presidente — Dr. Arquimino Rogério Simões Eliseu.
Vogais:

Humberto Carlos Pereira Paixão.
Dr. Quintino Lopes.
Enfermeira Maria Fernanda Bernardino Fernandes.

Faro:

Presidente — Dr. José António Barros Madeira.
Vogais:

Dr. Carlos Alberto da Costa Pereira Ataíde Ferreira.
João de Sousa Cristina Júnior.
Enfermeira Maria Madalena Lopes Taveira.

Guarda:

Presidente — Dr. Abel das Neves Soares.
Vogais:

Dr. Pedro Ernesto Teodoro Almeida Veiga.
Dr. José Martins das Neves.
Dr. António Joaquim Ferreira da Silva Pinheiro.
Enfermeiro Manuel Mendes Frágoso.

Leiria:

Presidente — Dr. Rui Couceiro Neto da Silva.
Vogais:

José Manuel dos Santos Casanova.
Enfermeira Maria Helena Gomes Nereu Piedade Venâncio.

Lisboa:

Presidente — Dr. António Joaquim Paulino.
Vogais:

Dr. Mário Duarte Costa da Silveira.
José Constâncio Moura Portugal.
Vasco da Silva Pires Rosendo.
Enfermeira Isabel Maria Silva Sardinha.

Portalegre:

Presidente — Dr. António Gonçalves Canhão.
Vogais:

Dr.ª Maria Manuela Feytor Pinto Sampaio de Faria.
Abeilard da Silva Vasconcelos.
Enfermeira Maria da Conceição Farinha Esteves Ribeiro Luís.
Enfermeira Maria Rita da Cruz Marchão.

Porto:

Presidente — Dr. António Emílio Sendas.
Vogais:

Dr. António da Silva Reis dos Santos.
Dr. Manuel Gaspar Henriques Sobral Torres.
Dr. Aprígio Baltasar Ramos de Oliveira Santos.
Dr. Rodrigo Fernando de Oliveira Guedes de Carvalho.

Santarém:

Presidente — Dr. António Azeredo Albergaria Martins.
Vogais:

Dr. João Manuel Alves da Silveira Ribeiro (durante o impedimento do Dr. António A. Correia de Lima).
Dr. Joaquim Adriano Botas Castanho.
Enfermeiro Joaquim Ernesto da Fonseca.

Setúbal:

Presidente — Dr. José António Constantino de Goes.
Vogais:

Dr. António de Freitas Mascarenhas Lima Duarte Gerard.
Joaquim da Silva Duarte.

Viana do Castelo:

Presidente — Dr. Manuel Esteves Marques.

Vogais:

Dr. Alfredo Eduardo Lourenço Pinto.
Enfermeira Maria Adelina Bandeira Correia Lopes dos Santos.
Dr. José Miranda de Melo.
Dr. Francisco José Torres Sampaio.

Vila Real:

Presidente — Dr. António Júlio da Silva Monteiro.

Vogais:

Dr. António Passos Coelho.
José Rodrigues Sousa Pinto.
Dr. José Carlos Lopes Martins.
Enfermeira Maria Eduarda Tavares Cabral Tinoco.

Viseu:

Presidente — Dr. Eduardo Leal de Loureiro.

Vogais:

Dr. Alvaro Veiga.
Rui Cardoso Boavida.
Dr. António Domingues Ferreira Guiné.
Enfermeira Maria de Lurdes Pinheiro.

Secretaria de Estado da Saúde, 25 de Julho de 1980. —
O Secretário de Estado da Saúde, *Fernando José Costa e Sousa*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO
E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 256/80

Considerando as dúvidas que se têm suscitado na interpretação do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho;

Ao abrigo do artigo 7.º do referido diploma:

Esclarece-se o seguinte:

O disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, não se aplica aos novos produtos fitofarmacêuticos, com base em substâncias activas existentes no mercado à data da publicação daquele decreto-lei, em tipo de formulação não existente na mesma data.

Secretarias de Estado do Fomento Agrário e do Comércio Interno, 20 de Junho de 1980. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *José Vicente de Jesus de Carvalho Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 518/80

de 13 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, nos termos do n.º 1.º da Portaria n.º 230/80, de 7 de Maio, que, para aplicação do regime instituído pelo artigo 13.º do De-

creto-Lei n.º 351/79, de 30 de Agosto, sejam consideradas as seguintes marcas de veículos automóveis:

1 — Veículos de peso bruto inferior ou igual a 2000 kg:

Alfa-Romeo.
Fiat.
Peugeot.
Renault.
Citroën.
Talbot.
Vauxhall/Opel.
British Leyland.
Volkswagen.
Daihatsu.
BMW.
Mercedes Benz.
Ford.
Audi.
Honda.
Mazda.
Toyota.
Datsun/Nissan.
Subaru.
Jeep.

2 — Veículos de peso bruto superior a 2000 kg:

Ebro.
Renault.
Citroën.
Peugeot.
Man.
Volkswagen.
Steyer.
Volvo.
Fiat/Om.
Bedford.
Land-Rover/British Leyland.
Tagus.
Datsun/Nissan.
Mazda.
Avia.
Daihatsu.
Unic.
Hino.
Ford.
Jeep.
Mercedes Benz.
Magirus Deutz.
Daf.
Scania.
Leyland.
Dodge.
Portaro.
Fiat.
Toyota.
Isuzu.
Mitsubishi.
Umm.
Mack.
Utic-Leyland.
Pegaso.

Ministério da Indústria e Energia, 25 de Julho de 1980. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*, Secretário de Estado da Indústria Transformadora.